



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**SOLUÇÕES PARA CONFLITOS EM CASOS DE INEXECUÇÃO
CONTRATUAL DURANTE PERÍODO PANDÊMICO.**

ORIENTANDO (A) – BEATRIZ KETLLYN DA SILVA
ORIENTADOR (A) - PROF. HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

GOIÂNIA-GO
2022

BEATRIZ KETLLYN DA SILVA

**SOLUÇÕES PARA CONFLITOS EM CASOS DE INEXECUÇÃO
CONTRATUAL DURANTE PERÍODO PANDÊMICO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,
Negocios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Catolica de Goiás (PUC GOIÁS)
Prof. Orientador - Hélio Capel Galhardo Filho.

GOIÂNIA-GO
2022

BEATRIZ KETLLYN DA SILVA

**SOLUÇÕES PARA CONFLITOS EM CASOS DE INEXECUÇÃO
CONTRATUAL DURANTE PERÍODO PANDÊMICO**

Data da Defesa: 21 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) e Me: HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): EVELYN CINTRA ARAUJO

SOLUÇÕES PARA CONFLITOS EM CASOS DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL DURANTE PERÍODO PANDÊMICO

Beatriz Ketllyn da Silva

O presente trabalho tem por objetivo mostrar as situações contratuais pelas quais a pandemia tem colocado o consumidor e o prestador de serviços, atuando, neste caso, como contratantes e tendo por meio regulador, os contratos de prestações de serviços. O trabalho apresentará um breve resumo sobre contratos, inadimplências e possíveis soluções jurídicas. No decorrer do trabalho será possível notar o encaixe de um assunto ao outro, de modo a facilitar a leitura e a compreensão. A aplicação das situações aqui descritas podem ser em qualquer estado e a qualquer momento, desde que o caso em questão se enquadre nos requisitos.

Palavras-chave: Pandemia, Coronavírus, Inexecução contratual.

INTRODUÇÃO

O momento pelo qual a pandemia do COVID-19 estagnou o país e o mundo têm dificultado de diferentes modos a convivência entre as pessoas e principalmente as relações jurídicas e contratuais entre elas, decorrido do atual cenário econômico e social. O número de pessoas que tiveram sequelas após terem adquirido o Coronavírus é significativamente alto, sem contar na quantidade de óbitos, de empresas que fecharam, de pessoas que perderam o emprego, suas casas e famílias.

O presente trabalho lhe auxiliará quanto a mínima compreensão referente aos problemas enfrentados por contratantes de serviços que infelizmente não receberam o atendimento pelo qual acordaram com empresas, além de adquirir um conhecimento introdutório referente a realização de contratos, quanto ao adimplemento e inadimplemento. Poderá ser observado em alguns casos, o que leva à inexecução e o que fazer diante de tal situação.

Por fim, os meios economicamente acessíveis de resolução para tais problemas e os seus pontos positivos para a escolha das referidas modalidades, em comparação a composição de processos judiciais.

1. As relações contratuais

Os contratos, na referência de Estado Liberal, eram vistos basicamente como um instrumento pelo qual era realizado o intercâmbio econômico entre indivíduos, a autonomia e a vontade eram vistas como princípios supremos dos contratos, determinando os efeitos de alcance das convenções realizadas entre particulares.

A mudança de referencial provocada pelas necessidades sociais da época, adquiriu como consequência uma nova postura institucional que refletiu sobre todo o ramo do direito, inclusive sob a teoria contratual e o direito das obrigações.

Após o marco histórico do Novo Estado Democrático de Direito, instaurado a partir da publicação e então, vigência, da Nova Constituição Federal de 1988, a nova concepção de Direito Contratual deixou de se limitar à existência dos três princípios clássicos (liberdade contratual, obrigatoriedade do contrato - *pacta sunt servanda* – e a relatividade dos efeitos contratuais), e passa a ter, no ordenamento jurídico pátrio, certos princípios voltados para a priorização crescente de normas públicas, que poderiam tornar mais harmonizada as relações em sua esfera social.

Assim, a nova concepção do Direito Contratual não se limita à existência dos três princípios supramencionados, mas abrange ainda, como registra Antônio Junqueira de Azevedo citado por Humberto Theodoro Júnior (2004, p.4): 1) princípio da boa-fé objetiva, 2) princípio do equilíbrio econômico, 3) princípio da função social dos contratos.

Emergido das tradições romanas, mais como uma necessidade da existência de um acordo de vontade, como por exemplo a autonomia e o consensualismo, a criação de obrigações que pudessem ser impostas de modo recíproco para ambos os contratantes, que é o caso da relatividade e por fim, ter

onde recorrer à ação em caso de inadimplemento, atualmente visto com obrigatoriedade.

Analisando os conceitos de contrato, em geral são iguais para toda a doutrina com uma ou outra diferença mínima. Este instrumento seria “a mais comum e mais importante fonte de obrigação, devido as suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico”. (GONÇALVES, 2007, p.3).

Conforme salientado por Cezar Fiúza (2002), contratos são negócios jurídicos praticados por força das necessidades mais diversas, sejam elas reais ou fabricadas. Devem, portanto, obedecer aos requisitos de existência e validade dos negócios jurídicos. Os elementos constitutivos dos contratos consistem em essenciais e acidentais. Os elementos essenciais são aqueles que integram qualquer modalidade de contrato, sob pena do negócio jurídico ser inexistente.

Desta forma, “a evolução permanente que se opera na tipologia dos contratos, como resultado principal das mudanças sociais, não interfere nos elementos essenciais”. (NADER, 2006, p. 17).

Ou seja, seguindo por esta linha e raciocínio, as transformações do contrato salientadas pela doutrina moderna, não se exercem quanto à existência de seus elementos essenciais, que são permanentes, mas em relação à influência das concepções filosóficas e dos fenômenos econômicos sobre a compreensão e conjugação desses elementos. (ESPÍNOLA apud NADER, 2006, p.17).

Os elementos acidentais são aqueles inseridos nas cláusulas por livre opção dos contratantes, se tornando então, meros dispositivos, constando na legislação e se aplicando aos contratos quando as partes não excluïrem sua incidência.

Já os elementos essenciais, como a própria nomenclatura diz, são aqueles mais importantes na medida em que são permanentes, variando apenas de acordo com o tipo de contrato, não podendo ser modificados pelas

transformações que o instituto contratual pode vir a sofrer, sob o risco de desvirtuá-lo.

Embasado na liberdade contratual e na autonomia privada, a liberdade contratual consiste no “poder” que as partes têm de estipular livremente, de modo que achar vantajoso para ambas, a disciplina de seus interesses, pelo qual, este princípio se manifesta no ato de poder escolher contratar quem, sobre e o que contratar ou não, fixando a partir daí, o conteúdo do negócio.

Segundo Cláudia Lima Marques (2002), existe diferença entre liberdade contratual e autonomia privada. A autonomia privada era a pedra angular do Direito, sendo que a concepção de liame contratual estava centrada na ideia do valor da vontade como elemento principal e única fonte do contrato, conferindo legitimidade para a criação de direitos e obrigações oriundas da relação jurídica contratual.

A autonomia da vontade é intimamente ligada à livre iniciativa, princípio consagrado do capitalismo, importante para o desenvolvimento das relações econômicas. Não poderia ser obstaculizada pelo Estado. Assim, na teoria do direito, a concepção clássica de contrato está ligada diretamente à doutrina da autonomia da vontade e “ao seu reflexo mais importante, qual seja, o dogma da liberdade contratual.” (MARQUES, 2002, p. 42).

A ideia de autonomia da vontade está estreitamente ligada à ideia de uma vontade livre, dirigida pelo próprio indivíduo sem influências externas imperativas. A liberdade contratual significa, então, a liberdade de contratar ou de se abster de contratar, liberdade de escolher o seu parceiro contratual, de fixar o conteúdo e os limites das obrigações que quer assumir, liberdade de poder exprimir a sua vontade na forma que desejar, contando sempre com a proteção do direito. (MARQUES, 2002, p. 48)

Já para João de Matos Antunes Varela, a diferença entre autonomia privada e liberdade contratual pode ser conceituada da seguinte forma:

Uma coisa é, na verdade, a faculdade reconhecida aos particulares de fixarem livremente, segundo o seu critério, a disciplina vinculativa dos seus interesses, nas relações com as demais criaturas (autonomia privada). E outra coisa, embora estreitamente relacionada com essa, é o poder reconhecido às pessoas de estabelecerem, de comum acordo, as cláusulas reguladoras (no plano do Direito) dos seus interesses contrapostos (liberdade contratual), que mais convenham à sua vontade comum. (VARELA, 2000, p.226)

Conforme as necessidades sociais foram crescendo, notou-se então que a liberdade vista apenas formalmente não atendia mais aos anseios da sociedade, começando a haver, então, a necessidade de limitá-las, ou antes conformá-la com a nova ordem social, pois “a liberdade contratual ilimitada concedida às concentrações de poder econômico possibilitadas por essa mesma economia [pós guerra] conduziria a uma situação na qual a liberdade dos mais fortes se transformaria na privação da liberdade dos mais fracos.” (WIEACKER, 2004, p. 631).

1.1. Adimplemento contratual

Princípio que determina que as cláusulas contratuais, as estipulações feitas durante o fechamento do “acordo”, devam ser cumpridas, estando sob a incidência de execução judicial contra o inadimplente. Obrigatoriedade explicada por Maria Helena Diniz, que diz: “o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo verdadeira norma de direito, autorizando, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação não cumprida segundo a vontade que a constituiu.” (DINIZ, 2006, p. 29).

Como consequência da autorregulamentação dos interesses das partes contratantes, surge a imperiosa necessidade de proteção da confiança que cada uma das partes depositou no negócio estipulado e ainda, traz a ideia de que o contrato é intangível e imutável, admitindo apenas algumas exceções como nos casos de caso fortuito ou força maior, ou ainda se as partes o rescindirem voluntariamente.

O direito deve moldar-se à vontade, deve protegê-la, interpretá-la e reconhecer sua força criadora. O contrato, como diz o art. 1.134 do Código Civil francês, será a lei entre as partes. A própria lei, oriunda do Estado, vai buscar o seu poder vinculante na ideia de um contrato entre todos os indivíduos desta sociedade. A vontade é, portanto, a força fundamental que vincula os indivíduos. (MARQUES, 2002, p. 50).

Pode-se ver que Marques também possui opinião sobre a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação contratual. Se o contrato foi realizado validamente, havendo a observância de todos os requisitos essenciais e formais, passa a existir então obrigatoriedade entre as partes, não podendo haver alterações contratuais, nem mesmo de forma judicial. Ou seja, as partes não podem se esquivar do cumprimento das obrigações, mesmo em caso de desequilíbrio sofrido em consequência de acontecimentos imprevisíveis que podem acarretar exploração de um sobre o outro.

A ideia da força obrigatória dos contratos significa que, uma vez manifestada sua vontade, as partes estarão ligadas por um contrato, que contém direitos e deveres dos quais não poderão se desvincular, exceto por outro acordo de vontades ou por motivo de caso fortuito e força maior.

Essa força seria reconhecida pelo direito e imposta ante a tutela jurisdicional, pois ao juiz não caberia modificar e adequar à equidade a vontade das partes, pelo contrário, nessa visão tradicional caber-lhe-ia respeitá-la e assegurar que fossem atingidos os efeitos almejados pelas partes.

1.2. Inadimplemento contratual

O inadimplemento obrigacional se configura quando “o devedor não cumprir, voluntária ou involuntariamente, a prestação devida”. Este ‘não cumprimento’ abrange dois fatores, quais sejam: não realização da prestação e não atendimento do interesse do credor.

Havendo o inadimplemento total ou absoluto, ambos serão configurados pela impossibilidade de cumprimento da obrigação estipulada no contrato firmado entre as partes, ao passo que a mora, ou inadimplemento

parcial, será configurada na hipótese de a obrigação ainda poder ser satisfeita, ou seja, seria o atraso no cumprimento da obrigação. Este atraso configura mora até que a prestação se torne inútil para o credor, pois a partir deste momento fica configurado o inadimplemento total.

Além da mora e do inadimplemento total, também é possível se falar em inexecução contratual mesmo quando houver o cumprimento da prestação. Trata-se da espécie de inadimplemento denominada violação positiva do contrato, que surgiu no início do século XX, como alternativa à concepção estanque de inadimplemento presente no Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*). A respeito do tema, ensina Jorge Cesa Ferreira da Silva:

A ideia de violação positiva do contrato – ou ‘violação positiva do crédito’, como é costumeiramente chamada na Alemanha, nasceu de estudo famoso de Hermann Staub, importante jurista alemão do final do século XIX e início do século XX. Em 1902, dois anos após a entrada em vigor do BGB, Staub reconheceu no então novo código a existência de lacunas no regramento do inadimplemento: para além do inadimplemento absoluto (lá chamado de impossibilidade) e da mora, existiriam outras hipóteses não reguladas, apesar de igualmente configurarem inadimplemento. Para ele, tanto o inadimplemento absoluto quanto a mora correspondiam a violações negativas de crédito: no primeiro, a prestação não é realizada, no segundo, a prestação não é realizada no momento adequado. Já as hipóteses por ele elencadas acarretariam descumprimento obrigacional exatamente porque a prestação foi realizada. Por isso para diferenciar esses casos dos anteriores, entendeu chamar essas hipóteses de violações positivas do contrato.

A violação positiva do inadimplemento de contratos está ligada intimamente a inobservância dos deveres laterais do contrato, seria a manutenção da boa-fé objetiva entre os contratantes, que através das consequências da relação contratual, poderão surgir conceitos que servirá para auxiliar o aplicador da norma em suas decisões. Como situações mais comuns de violação positiva do contrato cabe citar o mau atendimento pelo fornecedor ao consumidor, prestado através dos SACs e Call Center's, das redes de assistência técnica de automóveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos etc.

De um modo ou de outro, se essa espécie de falta contratual se caracteriza como modalidade autônoma ou como inadimplemento, importa

concluir que estará presente o dever de compensar o ofendido pelos danos advindos a partir desta situação.

Ou seja, quando o consumidor é vítima do mau atendimento do fornecedor, acaba sendo obrigado a envidar novos esforços para tentar obter o atendimento correto por parte dos canais disponibilizados pelo fornecedor, enquanto, por obrigação implícita no contrato de consumo, deveria aquele atender à reclamação de maneira eficiente e no tempo mais breve possível

É importante salientar que, pelo Código Civil Brasileiro, o conceito de mora (inadimplemento) abrange a inexecução não apenas em relação ao tempo, obrigação em atraso, mas também quanto ao lugar e forma da obrigação, desta forma, a violação positiva do contrato envolve o cumprimento da obrigação, porém, com a quebra dos deveres contratuais anexos ou laterais de conduta, acarretando a responsabilidade civil daquele que desrespeita a boa-fé objetiva por inadimplemento contratual. Tal tema foi aclarado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em 2002, através do Enunciado no. 24 que dispõe: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa”.

O descumprimento da obrigação contratual leva o devedor a ficar obrigado a ressarcir o prejuízo causado em razão do inadimplemento, passando a responder assim pelas perdas e danos gerados, podendo também ser compelido de arcar com juros e atualização monetária, em caso de ajuizamento de ação, podendo arcar também com honorários advocatícios, quando eles se fizerem necessário.

Vale destacar que o inadimplemento, em regra, não pressupõe automaticamente a indenização por perdas e danos. Para que esta reparação seja devida, faz-se necessária a comprovação da efetiva lesão, seja ela patrimonial ou extrapatrimonial.

2. Inexecução contratual no período pandêmico

Em março do ano de 2020 o Brasil e o mundo entraram em uma pandemia que causou não só a elevada taxa de desemprego e o aumento dos índices de óbitos causados pelo SarsCOV-19 (COVID-19), como também a crise no sistema de saúde, em algumas regiões houve o problema do abastecimento de recursos, o aumento do gás de cozinha, da gasolina e do preço da cesta básica. Além de vários problemas que perduram economicamente até os dias atuais, as prestações de serviços obtiveram um aumento significativo referente a qualidade prestada durante a pandemia em comparação aos anos anteriores.

Ocorre que diante das medidas de isolamento social e a paralização das atividades em diversos setores da economia, o que têm causado prejuízos financeiros às pessoas físicas e jurídicas, culminando a necessidade de revisão, suspensão ou mesmo a rescisão dos contratos celebrados antes da pandemia.

2.1 Quais motivos podem levar ao inadimplemento?

A extinção normal dos contratos ocorre com o devido cumprimento das prestações combinadas entre as partes, ou ainda com o termo final nos contratos de trato sucessivo. Além da resolução e da rescisão, existe também a rescisão do contrato, que se dá quando uma das partes deixa de cumprir, parcial ou integralmente algumas das cláusulas que compõem o contrato fechado.

É válido questionar sobre como ficam as relações contratuais em curso após a disseminação do coronavírus. Neste caso, tudo depende da apuração dos efeitos da pandemia direta ou indiretamente no contrato e no serviço prestado. Tendo a pandemia como caso fortuito ou força maior, a inexecução involuntária da prestação extingue a obrigação pela impossibilidade absoluta no decorrer de seu cumprimento. Neste caso, têm-se a impossibilidade objetiva no cumprimento de determinada obrigação. Assim, por conseguinte, define a qualificação da situação como caso fortuito ou força maior a verificação da

objetiva possibilidade ou impossibilidade de inadimplemento do seu objeto, como por exemplo a inviabilidade da prestação por motivo de objeto externo inevitável, ou, por razões do sujeito estar acometido por doença, que o deixa incapacitado de cumprir a prestação.

Em análise, ocorrendo desequilíbrio patrimonial decorrente dos acontecimentos que atingem a esfera pessoal do contratante, como por exemplo a perda do emprego ou doença que acarreta gastos excessivos com saúde pelo devedor, nada impede que valores éticos e mesmo o interesse na preservação da relação contratual opinem a favor de uma negociação sem que haja a necessidade da inclusão do sistema jurídico e os meios coercitivos capazes de alterar a vontade declarada das partes.

2.2 O que pode ser feito quanto a isso?

Os princípios da boa fé, da colaboração e da solidariedade contratual são os primeiros pontos a serem observados como tentativa de composição de um acordo entre as partes e evitar a judicialização da controvérsia. A adoção de uma medida ou de outra dependerá da análise de cada caso, observando o reflexo da pandemia no equilíbrio do contrato e o impacto sofrido por ambas as partes, principalmente o que for convencionado como consequência para o inadimplemento das obrigações.

A consequência jurídica aplicável pode ser a resolução do contrato na hipótese de impossibilidade permanente, em exceção ao contrato não cumprido quando a impossibilidade for temporária, como por exemplo no caso de suspensão legal temporária de funcionamento da atividade contratada, ou, o abatimento do preço se a impossibilidade da prestação for parcial, como em hipóteses de locações comerciais, em que a posse direta do locatário se encontre severamente limitada a impactar o uso da coisa.

Em se tratando do contratante, não se trata de simplesmente organizar as relações jurídicas em si, mas sim o patrimônio do devedor, retido de forma global, passando a examinar todas as suas relações jurídicas, desse

modo, é necessário recorrer a institutos capazes de assimilar crises globais do devedor.

Assim, de modo mais exemplificativo, a sociedade empresarial passa por crise financeira em razão da pandemia, mas, pode buscar reestruturação global de suas atividades pela via própria, como por exemplo, por via da recuperação judicial. Em contrapartida, o excesso de onerosidade necessita de um remédio, mas que possui um alcance bastante limitado, não se prestando a unicamente a reequilibrar o patrimônio do devedor, mas apenas as relações contratuais específicas diretamente atingidas pelo evento impensável e excepcionalmente extraordinário.

Por fim, se a pandemia interfere na situação patrimonial do sujeito relação contratual, os efeitos no contrato são indiretos. Analisando do ponto de vista do ordenamento, para resolver a situação não deve se olhar para o equilíbrio essencial do contrato, mas sim para o devedor e suas particularidades.

3. Soluções jurídicas

Os meios de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com Luiz Antônio Junior seria a Jurisdição Estatal, Arbitragem, Mediação e Transação, à luz do Código Civil em seus artigos 840 a 850.

O Poder Judiciário oferece uma solução através da tutela jurisdicional, momento em que as partes buscam na figura do juiz o provimento de seus direitos, situação da qual a solução é imposta entre as partes.

Para Fábio Ulhoa Coelho, (2004, p.254), responsabilidade civil é:

A obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva. (ULHOA, 2004)

Neste sentido, vale dizer que a responsabilidade civil surge a partir de um prejuízo provocado a outrem e do dever de reparar, aplicando-se também aos contratos, no caso em que, se um dos contratantes causa danos a outro, fica explícito o dever de reparar.

Vale ressaltar que a arbitragem não é um método imposto pelo Estado, mas sim uma situação privada, onde as partes buscam através de um arbitro a solução da respectiva lide e, somente se aplica a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, não pode ser levado ao arbitro algo relacionado a personalidade jurídica, diferente do que ocorre no judiciário.

A arbitragem é aplicável aos contratos na medida em que aplica às pessoas a capacidade de contratar, neste caso, exclui-se da arbitragem os direitos indisponíveis com filiação, estado de pessoas, casamento, poder familiar etc.

3.1. Mediação

A mediação é uma forma voluntária de solução de conflitos, oferecendo aos envolvidos o espaço e a oportunidade para que cheguem a uma composição amigável na dissolução da lide. Na mediação, as partes expõem seus pensamentos e terão o momento oportuno para solucionar questões importantes, de forma cooperativa e edificante. A mediação tem por objetivo a prestação de assistência na realização de acordos, podendo construir um molde de conduta para futuras relações, em um ambiente de apoio onde as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

A mediação, diferente da conciliação, tem a interferência de um mediador, uma vez que o mesmo, facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções, mas se iguala a conciliação no que concerne aos resultados, visto que ambas as modalidades têm como efeito prático, a transação.

Possuindo vantagens únicas, a mediação oferece a flexibilidade e protagonismo, momento em que as partes são as protagonistas do procedimento, ditando a forma que pleiteiam a condução da mediação; possui também o baixo custo econômico e de tempo; o maior controle de solução pelas partes, não dependendo as partes de uma sentença, podendo não obter o resultado desejado nesse caso, tendo as partes, controle do procedimento; a efetividade é outro ponto positivo, visto que as partes decidem sobre o acordo, o mesmo deve ser cumprido espontaneamente; não há desgaste de litígio; gera soluções criativas e duradouras; mantém as relações; conta com a participação direta e ativa dos envolvidos, não havendo a necessidade da interferência de um terceiro; é aplicável a qualquer momento, inclusive de modo preventivo, além, da confidencialidade, visto que todas as matérias discutidas e reveladas na sessão de mediação são protegidas, com exceção do acordo obtido.

3.2. Acordo extrajudicial

Situação que ocorre fora do âmbito jurídico, em que as partes têm que estar em consenso comum sobre o acordo, não sendo ingressado no judiciário, e as partes, juntamente com o advogado, registram em cartório de notas, na presença de testemunhas, o acordo firmado. Tendo os gastos resumidos aos custos cartorários que são tabelados e os honorários do advogado contratado para estabelecer o acordo.

Nesse caso, há a inclusão de um terceiro, imparcial, que realiza a mediação do diálogo entre as partes, utilizando de técnicas próprias, tendo como função, viabilizar que os envolvidos conversem e resolvam a lide.

Ademais, os gastos do acordo extrajudicial são menores em comparação ao processo judicial, visto a ausência de custas e honorário de sucumbência; contribui também para a desobstrução do judiciário; possui maior rapidez quanto a solução do problema; satisfação das prestações inadimplentes; menor desgaste psicológico para os envolvidos e facilidade para a execução.

Considerado um título executivo extrajudicial, caso haja o descumprimento, o contratante lesado tem um acesso mais facilitado na justiça, a fim de garantir seus direitos. Uma das vantagens é que as partes chegam a uma solução por livre e espontânea vontade, sem a imposição de um acordo entre elas, o que dificulta o descumprimento.

Caso haja o descumprimento, a fase de conhecimento, que neste caso é quando o sistema judicial fica ciente da lide, não é necessário, seguindo o processo direto para a última fase, a execução, momento em que a parte lesada impõe à parte que não respeitou o acordo, o cumprimento das obrigações definidas no documento, podendo levar a penhora de bens e ao bloqueio de contas, com o intuito de que haja a satisfação integral da lide.

CONCLUSÃO

A leitura e compreensão das relações contratuais de forma mais aprofundada facilita o modo de entendimento de qual seria a situação mais adequada a se aplicar em cada caso e situação, tendo cada contrato e relação de contratantes suas próprias peculiaridades, mas, de forma resumida, sempre haverá extinções, inexecuções contratuais, rescisões e inadimplências, o importante é saber dos seus direitos e não se deixar ser prejudicado por simples receio de lidar diretamente com as empresas ou até mesmo com o judiciário se necessário. A mediação e o acordo extrajudicial são meios acessíveis dos quais, além de serem as formas mais rápidas de resoluções de lides, são as mais brandas, porém eficazes, não havendo a necessidade de solicitar a inclusão de um juiz e aguardar que uma sentença seja proferida, de modo que o resultado não seja o esperado. Não perca a chance de buscar pela tutela dos seus direitos, e se necessário, procure e acione o poder judiciário.

REFERÊNCIAS

Alexandre Henrique Frigieri; Omar de Souza e Silva Neto. A crise de inadimplemento e a pandemia de covid-19. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/82358/a-crise-de-inadimplemento-e-a-pandemia-de-covid-19/2>

Ana Paula de Oliveira Moreira. Impacto do coronavírus nos contratos. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11664/Impacto-do-coronavirus-nos-contratos>

Câmara de Mediação e arbitragem de Joinville (CMAJ). Disponível em <http://www.cmaj.org.br/duvfreq>

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 2. – São Paulo: Saraiva, 2004.

E-COMMERCE: AUMENTO DAS RECLAMAÇÕES MOSTRA QUE É HORA DE PRIORIZAR A LOGÍSTICA. Site Delage – Disponível em: <https://delage.com.br/blog/reclamacoes-e-commerce-logistica/>

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil – Obrigações. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, v.2., p.137.

GUGLINSKI, Victor. Você sabe o que é violação positiva do contrato? Disponível em <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/295860847/voce-sabe-o-que-e-violacao-positiva-do-contrato>

GUSTAVO TEPEDINO, MILENA DONATO E ANTÔNIO PEDRO DIAS - Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial. Revista Consultor Jurídico, 20 de abril de 2020. Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opinio-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>

Luiz Antônio Scavone Junior. Manual de arbitragem -mediação e conciliação- 5ª edição editora forense 2014.

MARCUS FILIPE FREITAS COELHO; GILBERTO PASSOS DE FREITAS (Revista Consultor Jurídico, 31 de março de 2020). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/opinio-impacto-pandemia-covid-19-relacoes-contratuais>

TJSP. COMARCA DE SÃO PAULO. FORO CENTRAL CÍVEL. 22ª VARA CÍVEL. Processo Nº: 1027465-60.2020.8.26.0100. Juiz de Direito: Mario Chiuvite Júnior. Julgado em 31/3/2